

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

LUCAS CAMILO CASTRO DE MEDEIROS

BITCOIN:

Um estudo acerca de sua aplicação no sistema tributário brasileiro

SANTA RITA

2022

LUCAS CAMILO CASTRO DE MEDEIROS

BITCOIN:

Um estudo acerca de sua aplicação no sistema tributário brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário

SANTA RITA

2022

LUCAS CAMILO CASTRO DE MEDEIROS

BITCOIN:

Um estudo acerca da aplicação do sistema tributário brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário

Banca examinadora:

Data de aprovação: 15/ 06/ 2022

Prof.^a Dr.^a Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário

Prof. Me. Alex Taveira dos Santos

Prof.^a Dr.^a Werna Karenina Marques De Sousa

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M488b Medeiros, Lucas Camilo Castro de.

Bitcoin: um estudo acerca de sua aplicação no sistema tributário brasileiro / Lucas Camilo Castro de Medeiros. - João Pessoa, 2022.

52 f.

Orientação: Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Bitcoin. 2. Criptomoedas. 3. Direito Tributário.

I. Hilário, Alessandra Danielle Carneiro dos Santos.

II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a minha orientadora, pela paciência e força de persistir comigo até o fim, mesmo frente às dificuldades ao longo da jornada.

À minha namorada, por sempre estar ao meu lado, fortalecer-me e acreditar em mim. À Marlusa Dias, que me auxiliou na caminhada de compreender a monografia. Ao Gabriel Preuss, por todo auxílio. E a minha família e amigos que me apoiaram nessa difícil jornada.

RESUMO

O propósito deste trabalho foi o de analisar a aplicabilidade da tributação às criptomoedas através do que consta na literatura. A análise foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de bases de dados, utilizando constituição, legislação e doutrina, realizando análise de dados até o período de 2021. Apresentar-se-ão os conceitos tributários que norteiam a tributação e o poder de tributar, expor-se-ão os princípios e a relação jurídico-tributária, assim como os tributos. Em seguida, uma abordagem histórica do surgimento da moeda até a criação das criptomoedas, e apresentação do *bitcoin*, que é o objeto do estudo e a análise específica dele. Parte-se, então, para uma abordagem sobre as atividades realizadas com as criptomoedas que podem gerar a tributação, encerrando com a visão jurídico-tributária acerca dessas e os cenários hipotéticos para sua tributação, pois na conjuntura atual, ainda faltam artifícios materiais para a efetiva classificação. Ulteriormente, analisa-se a situação da tributação no contexto geográfico de Singapura e correlaciona-se com o cenário brasileiro. Compreende-se, por fim, que frente à escassez de resoluções a respeito da natureza das criptomoedas e carência de entendimentos assentados no tocante ao tema, a aplicabilidade tributária frente ao *bitcoin* permanece em debate, entretanto com tendências promissoras de lograrem-se decisões para a classificação e, assim, realizar, ou não a tributação.

Palavras-chave: *Bitcoin*; Criptomoedas; Direito Tributário.

ABSTRACT

The purpose of this work was to analyze the applicability of taxation to cryptocurrencies through what appears in the literature. The analysis was carried out through bibliographic research, from databases, using constitution, legislation and doctrine, performing data analysis until the period of 2021. The tax concepts that guide taxation and the power of taxation, the principles and the legal-tax relationship will be exposed, as well as the taxes. Then, a historical approach from the emergence of currency to the creation of cryptocurrencies, and presentation of bitcoin, which is the object of study and its specific analysis. It starts, then, for an approach on the activities conducted with cryptocurrencies that can generate taxation, ending with the legal-tax view about these and the hypothetical scenarios for their taxation, because in the current conjuncture, material artifices are still lacking for the effective classification. Subsequently, the situation of taxation in the geographic context of Singapore is analyzed and it is correlated with the Brazilian scenario. Finally, it is understood that, given the scarcity of resolutions on the nature of cryptocurrencies and the lack of understandings based on the subject, the tax applicability against bitcoin is still under debate, however with promising trends to reach decisions for the classification and, therefore, whether to carry out taxation.

Keywords: Bitcoin; Cryptocurrencies; Tax law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TRIBUTAÇÃO E O PODER DE TRIBUTAR.....	12
2.1 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A TRIBUTAÇÃO	13
2.1.1 Princípios constitucionais que limitam o poder de tributar	16
2.1.1.1 <i>Princípio da legalidade</i>	16
2.1.1.2 <i>Princípio da anterioridade da lei tributária</i>	17
2.1.1.3 <i>Princípio da igualdade ou da isonomia</i>	17
2.1.1.4 <i>Princípio da uniformidade geográfica da tributação</i>	18
2.1.1.5 <i>Princípio da irretroatividade da lei</i>	18
2.1.1.6 <i>Princípio da vedação ao confisco</i>	19
2.1.1.7 <i>Princípio da pecunia non olet</i>	21
2.2 RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA	22
2.2.1 Hipótese de incidência	22
2.2.2 Fato gerador	22
2.2.3 Obrigação tributária	23
2.3 NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO	24
2.4 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	25
2.5 TRIBUTOS ABORDADOS.....	25
2.5.1 IR – Imposto sobre a renda e provimentos de qualquer natureza.....	25
2.5.2 CSLL – Contribuição social sobre o lucro líquido	27
2.5.3 IOF – Imposto sobre operações financeiras	27
3 TRIBUTAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS.....	28
3.1 EVOLUÇÃO DA MOEDA.....	28
3.2 MOEDA DIGITAL OU CRIPTOMOEDA.....	30
3.3 <i>BITCOIN</i>	31
3.3.1 <i>Blockchain</i>	33
4 TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS.....	35
4.1 NATUREZA JURÍDICA DA CRIPTOMOEDA.....	35
4.2 NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES UTILIZANDO <i>BITCOIN</i>	37
4.2.1 Compra e venda entre usuários.....	37
4.2.2 Aquisição de bens e serviços	39
5 TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES UTILIZANDO <i>BITCOIN</i>.....	40
5.1 MINERAÇÃO DE <i>BITCOIN</i>	40

5.2 PROPRIEDADE DE <i>BITCOIN</i>	42
6 ANÁLISE DA SITUAÇÃO REGULATÓRIA DO <i>BITCOIN</i> NO CONTEXTO DE SINGAPURA	44
6.1 TAXAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS RECEBIDAS POR MEIO DE MINERAÇÃO ...	46
6.2 SINGAPURA NO DEBATE TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	47
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
8 REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo o estudo acerca da aplicabilidade do *bitcoin* no sistema tributário brasileiro, com a finalidade de debater sobre a possibilidade de sua tributação.

A pesquisa visa debater e esclarecer a natureza jurídica das criptomoedas, para então a possibilidade de tributação das operações que as utilizam, e sua aplicação frente ao sistema tributário. Um tema de grande valia, pois, conforme a tecnologia avança, as criptomoedas encontram-se cada vez mais próximas e implantadas no cotidiano econômico, sendo necessária a discussão para assim delimitar seus parâmetros.

Para tanto, fora utilizada análise bibliográfica de bases de dados, dentre elas a constituição, legislação tributária, doutrina e literatura temática (artigos e livros que abordam o tema das criptomoedas em relação ao sistema tributário), realizando análises dos últimos 10 anos.

Na análise das transações econômicas, historicamente, o ser humano utiliza a troca como forma de conseguir suprir suas demandas. A priori, por meio do escambo, os indivíduos conseguiam acessar uma série de itens para sobrevivência sem necessitar dos meios de produção desses. Posteriormente, novas formas de transação foram desenvolvidas. As grandes navegações e os contatos entre diferentes civilizações motivaram o comércio entre esses povos, e o sistema monetário desenvolveu-se a fim de sustentar esse comércio. Desde os metais cunhados aos títulos de valores, que evoluíram para o papel moeda, até as atuais transações digitais de valores (não representados fisicamente, como as transferências bancárias e atualmente o PIX), o sistema monetário segue aperfeiçoando-se. Como já citou Benjamin Franklin, em carta datada de 1789: “...neste mundo, nada pode se dar por certo, exceto a morte e os impostos.”¹ (tradução própria). Enquanto houver moeda circulante, o Estado que a emite irá cobrar impostos. A taxaçoão ao contribuinte é, pois, a única forma de sustento da máquina pública, enquanto esta necessita ser alimentada para que possa a ele retornar a contribuição em benesses, atividades, ações e serviços públicos.

A tecnologia está em constante evolução, e, atualmente, o cenário global está repleto de criptomoedas (moedas digitais criptografadas), com valores intercambiáveis e alta segurança, que encontraram no sistema tributário diversas lacunas quanto a sua regulação e, por conseguinte, sua possível tributação, a exemplo da problemática de não existência de um valor

¹ “Our new Constitution is now established, and has an appearance that promises permanency; but in this world nothing can be said to be certain, except death and taxes.”

definido ou liquidez na moeda nacional. A menção e utilização de criptomoedas é cada vez mais frequente, seja pela popularização do tema em decorrência do aumento dos valores do *Bitcoin* (a principal e mais conhecida criptomoeda), seja pelo nascimento de novos criptoativos, e por estes estarem tornando-se um novo modelo de mercado, e uma nova oportunidade para os que perderam a gênese do *Bitcoin*, entusiastas ou investidores.

No primeiro capítulo tratou-se de apresentar os conceitos tributários, os princípios, o poder de tributar, assim como a relação jurídico-tributário e os impostos relevantes para o debate. Tais conceituações primárias são necessárias, para os princípios e impostos serem facilmente abordados em capítulos que sucedem.

No segundo capítulo, aborda-se o comércio e a evolução da moeda. Tal explicação é necessária para poder introduzir o tema das criptomoedas e moedas digitais, que permitirá abordar sobre o *bitcoin*, a criptomoeda que vigora como objeto desta pesquisa e sobre a qual se debruçam as análises. Explica-se então sobre o *bitcoin* e a rede *blockchain* que abriga a criptomoeda.

No terceiro capítulo, entra-se no debate da tributação das criptomoedas, abordando a natureza jurídica das criptomoedas, segundo diversos doutrinadores, para, após definida, seguir para o estudo da natureza das operações que utilizam o *bitcoin*, avaliando em seguida a possibilidade de tributação nestas operações.

No último capítulo, analisa-se o cenário internacional de Singapura, nação que é tida como avançada no contexto tributário das criptomoedas em comparação com o sistema do Brasil.

Diante desta evolução tecnológica, que traz à tona um novo entendimento sobre dinheiro, o direito necessita se debruçar sobre este tema a fim de entender, detalhar e desenvolver um pensamento crítico sobre as formas que este cenário pode se moldar ao mundo concreto. Sendo assim, é necessária uma análise aprofundada que gere interdisciplinaridade de conhecimentos para, por meio da compreensão, abrir um caminho para a criação de um pensamento de como o Sistema Tributário Nacional pode atuar sobre essa nova tecnologia.

2 TRIBUTAÇÃO E O PODER DE TRIBUTAR

O direito tributário tem como objeto de estudo o tributo, esta figura jurídica está definida no artigo 3º do Código Tributário Nacional: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Ichihara (2011, p. 81) dispõe as características do tributo:

- a. a prestação em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir deve ser compulsória ou obrigatória;
- b. não deve ser decorrente de sanção de ato ilícito;
- c. deve ser instituído ou decorrente de lei; e
- d. deve ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada à vontade legal.

Entretanto, apenas a identificação de tributo não satisfaz, faz-se necessário identificar a espécie tributária. Para tanto, a legislação apresenta no artigo 5º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), assim como, no 145 da Magna Carta (BRASIL, 1988):

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Entretanto, é válido, para a determinação da espécie tributária, se trata-se de imposto, taxa ou contribuição de melhoria a análise da natureza jurídica do tributo, que está prevista no artigo 4º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966):

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II a destinação legal do produto da sua arrecadação.

A determinação precisa da natureza jurídica é essencial para evitar cobranças ilegais e garantir a seguridade do contribuinte, conforme leciona Ataliba (1993, p. 109-110):

Em outras palavras: não basta, não é suficiente reconhecer o tributo. Deve o intérprete determinar qual a espécie tributária (natureza específica do tributo, conforme o diz o art. 4º do CTN), dado que o sistema jurídico prescreve regimes diferentes conforme a espécie.

Vale destacar, que dentre os doutrinadores brasileiros há diferentes visões acerca da classificação das espécies tributárias, de modo que essas podem variar entre visões bipartidas, tripartidas, inclusive divisões em quatro e cinco espécies. Para este cenário utilizar-se-á a visão pentapartida, adotada pelo direito positivo utilizado por Martins (2011), de impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais.

Tal delimitação faz-se necessária para restringir o debate e tornar possível a compreensão do *bitcoin* frente ao sistema tributário nacional e a integração do corpo legislativo a esta nova tecnologia.

2.1 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A TRIBUTAÇÃO

O Estado é soberano, como versa a Constituição em seu artigo 1º, *caput* e inciso I: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania.”. Diante deste poder de governar, recai a responsabilidade de assegurar as demandas constitucionais descritas desde o preâmbulo da Constituição: “[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...”, e o que pregam os Títulos I e II, que dissecam os Princípios Fundamentais e os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Tal soberania impõe à figura do Estado a representação da união dos entes individuais, num poder maior que o indivíduo, mas que trabalha para este. No entanto, o Estado necessita de fundos para administrar a nação, que devem ser adquiridos por meio da taxação dos indivíduos.

A tributação é a forma do Estado de cobrar a contribuição do indivíduo. Por isso, chama-se de contribuinte aquele submetido a este pagamento. Os tributos devem ser aclarados para o contribuinte. Para isso dispõe-se em lei sobre os mesmos, por meio da Constituição e da legislação tributária.

A Constituição versa, em seu Título VI, sobre a Tributação e o Orçamento, legislando sobre o Sistema Tributário Nacional, os Impostos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Discorre também sobre a repartição das receitas tributárias e sobre as finanças públicas, o Código Tributário Nacional, por sua vez, é a legislação específica que versa sobre os temas referentes à tributação e pormenoriza as relações tributárias nas formas não analisadas na Constituição.

O poder de tributar age de forma a realizar cobrança de tributo especificado por lei, em contraponto a outras áreas do direito, como o direito penal, que aplica o princípio da legalidade em sentido amplo, ou conforme o artigo 1º, *caput* do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”, ou do princípio da legalidade do direito constitucional, também aplicado em sentido amplo, em seu artigo 5º, inciso II, segundo o qual: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No direito tributário, aplica-se o princípio da legalidade de forma estrita, “apenas lhe é cobrável aquilo que a lei exprime”. Para tanto, o código já trata o conceito de tributo no artigo 5º do CTN: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”. Sendo assim, a ocorrência da obrigação tributária é *ex lege*, ou seja, a obrigação existe em decorrência de lei prévia que a comande. Só existirá obrigação se houver lei estipulando, não se pagará então tributo sobre algo que não esteja especificado em lei.

Assim como cria os limites de tributo, a lei também define os limites ao poder de tributar, conforme os artigos 150, 151 e 152 da CRFB (BRASIL, 1988) e artigos 6º e 9º do CTN (BRASIL, 1966), conforme descritos a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos

previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

2.1.1 Princípios constitucionais que limitam o poder de tributar

Em face a autoridade dos poderes, torna-se imperiosa a criação de um Estado de Direito, que pode ser compreendido como a submissão, das pessoas e do governo, à Lei. Se o Estado detém o poder, para evitar que ele exacerbe este poder, a lei há de limitar. Diante da bilateralidade do Direito, para o Estado, estes princípios constitucionais representarão um limite ao poder de tributar. Para o contribuinte, no entanto, tais ferramentas funcionam como um instrumento de proteção contra este poder.

2.1.1.1 *Princípio da legalidade*

A Legalidade está, no seu conceito constitucional, representada pelo artigo 5º, inciso II, CRFB (BRASIL, 1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

No entanto, no contexto tributário, o princípio da legalidade se predispõe baseado no artigo 150, inciso I, CRFB (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.

Embora semelhantes, tais princípios apresentam aplicações diversas. Enquanto a Legalidade em seu conceito Constitucional atua de maneira ampla, em que permite a prática de qualquer ato, desde que não proibidos em lei, a Legalidade relacionada a Administração Pública, como é o caso do Direito Tributário, atua de maneira estrita, só vindo a permitir a prática de atos que a lei expressamente determina. Conforme ensina Alberto Xavier (1978, p.11):

O princípio da legalidade no Estado de Direito não é já, pois, mera emanção de uma ideia de autoatribuição, de livre consentimento dos impostos; antes passa a ser encarado por uma nova perspectiva, segundo a qual a lei formal é o único meio possível de expressão da justiça material. Dito em outras palavras: o princípio da legalidade tributária é o instrumento – único válido para o Estado de Direito – de revelação e garantia da justiça tributária.

Tal garantia da justiça tributária se exprime principalmente nos casos de omissão legislativa. Quando há uma lacuna na lei, pela legalidade ampla, é permitida continuação da prática dos atos, por não haver vedação legal. No entanto, pela legalidade em sentido estrito, a prática de um ato torna-se ilegal se não houver a própria determinação legal dele.

2.1.1.2 *Princípio da anterioridade da lei tributária*

O Princípio da anterioridade nasce com o interesse de defender o contribuinte da cobrança súbita de tributos recém instituídos. Para isso, a Magna Carta dispõe os princípios da anterioridade anual e o princípio da anterioridade nonagesimal, em seu artigo 150, III, alíneas b e c (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízos de outras garantias ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
III – Cobrar tributos:
b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c. antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.”

Tal princípio visa proteger a parte hipossuficiente, o contribuinte, da cobrança súbita de tributo recém-criado ou majorado.

2.1.1.3 *Princípio da igualdade ou da isonomia*

A Constituição já trata da igualdade de todos perante a lei em seu artigo 5º, *caput*. Entretanto, tal conceito de igualdade significa uma igualdade jurídica, não uma igualdade de fato, ensina Aristóteles que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Entretanto, a partir de estudo mais aprofundado, compreende-se que, no contexto temporal que vivia Aristóteles, havia uma diferenciação natural valorativa das pessoas. Observando este pensamento aristotélico num contexto democrático, há de se perceber que há desigualdade entre os contribuintes, entretanto, entre os que sejam iguais, deve instituir um

tratamento igual. Desse modo, o Princípio da Igualdade ou Isonomia, no contexto tributário enraíza-se no artigo 150, II, CRFB (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Sendo assim, devem ser tratados igualmente os iguais, desde que estejam em posições de igualdade, e desigualmente os que, de fato, apresentem-se desiguais.

2.1.1.4 Princípio da uniformidade geográfica da tributação

É vedado a União a diferenciação de seus entes federativos. A implicação de distinção ou preferência de um ou outro ente é vedada no artigo 151, I da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 151. É vedado a União:
I instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Vale ressaltar que tal diferenciação não se aplica aos incentivos fiscais, pois estes vigoram como conceitos de manter o Princípio da Igualdade, tratando os desiguais em sua desigualdade, atuando de forma diferente os que são diferentes, em busca de que todos alcancem os mesmos resultados.

2.1.1.5 Princípio da irretroatividade da lei

O princípio da irretroatividade não é um princípio estritamente tributário, sendo um Princípio Geral do Direito. Versa o artigo das Garantias Fundamentais, em seu inciso XXXVI, que a lei não irá prejudicar o direito adquirido, tendo seu conceito tributário disposto no artigo 150, III, a, CRFB (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
III cobrar tributos:
a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Assim sendo, a lei é aplicada para a frente, sendo o princípio da irretroatividade a regra no direito, pois visa garantir o não prejuízo do contribuinte. Uma vez que, fatos geradores pretéritos não podem atingir lei posterior, a lei apenas rege o que a suceder. Assim a lei não agirá inconstitucionalmente sobre atos que ela não tenha legislado, atos pretéritos.

2.1.1.6 *Princípio da vedação ao confisco*

O Estado, como gestor do tesouro público, assume a alcunha de Fisco e atua no que tange as questões financeiras, econômicas e principalmente tributárias. O Fisco está responsável do gerenciamento do tesouro público, desde sua captação até seu gasto, dadas as devidas repartições de competências, sendo assim quando o ente estatal cobra em demasia, realizando uma subtração que deixa o contribuinte com um patrimônio consideravelmente menor, ou por vezes até sem patrimônio, considera-se confisco.

A vedação ao confisco tem origem desde a Constituição de 1824 e segue presente até a constituição de 1988. Na constituição de 1824, se faz presente no artigo 179, inciso XX (BRASIL, 1824):

Art. 179 A inviolabilidade dos Direito Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XX Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

A figura do confisco aparece como inconstitucional e na contramão dos direitos civis e políticos do cidadão. A constituição de 1934, traz um conceito já voltado ao campo tributário, configurando o confisco como um valor acima de determinada porcentagem estabelecida, 10% para multas e 20% para majoração de impostos, conforme dispõe em seus artigos 184, parágrafo único e 185 (BRASIL, 1934):

Art. 184 O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem.

Parágrafo único As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito.

Art. 185 Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento.

As constituições de 1946 e 1967 seguem a mesma forma de abordar o tema, estando disposto em seus artigos 141, §31 (BRASIL, 1946) e 150, §11 (BRASIL, 1967), respectivamente:

Art. 141 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§31 Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

Art. 150 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§11 Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

A Constituição de 1988 finalmente concretiza o tema, inclusive entendido como cláusula pétrea pelos superiores tribunais, em seu artigo 150, inciso IV (BRASIL, 1988):

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV utilizar tributo com efeito de confisco;

O confisco, quando atribuído ao campo do Direito Tributário, descaracterizará este de seu cerne. Pois se a tributação visa angariar fundos para a máquina pública, o confisco tem uma natureza punitiva, desconfigurando a natureza tributária.

Para a garantia deste princípio, é vedado aos quatro entes federativos, as 5 espécies tributárias (imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais), assim como as multas, valoração de cobrança tão alta a ponto de privar o indivíduo do mínimo para se viver com dignidade.

Entende-se, inclusive, como confisco a interdição de estabelecimentos por meio coativo para cobrança de tributo, a apreensão de mercadorias nacionais em circulação como meio abusivo para pagamento de tributo, conforme súmulas n. 70 e n. 323 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963), respectivamente.

Súmula 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Sumula 323. É inadmissível apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Conforme estes entendimentos, configura confisco o curso forçoso do Estado com a finalidade de pela coerção movimentar o contribuinte, removendo os recursos necessários ao exercício de suas atividades.

2.1.1.7 Princípio da pecunia non olet

O termo latino *pecunia non olet*, que em tradução do latim significa, o dinheiro não tem cheiro, é um princípio tributário que estabelece que para o Fisco independe a fonte do dinheiro, seja ele lícito, ilícito, moral ou imoral.

Contanto que exista aquisição monetária, acúmulo de riqueza, o Fisco almejará receber sua parcela, tal princípio se encontra no Código Tributário Nacional, no artigo 118 (BRASIL, 1966):

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Tal princípio tem embasamento por vigorar as decisões do judiciário, como no caso tratado no Informativo nº637 (BRASIL, 2011), em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca de tributação referente ao enriquecimento, mesmo que ilícito, como é o caso do Jogo do Bicho:

É possível a incidência de tributação sobre valores arrecadados em virtude de atividade ilícita, consoante o art. 118 do CTN (“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”). Com base nessa orientação, a 1ª Turma conheceu parcialmente de habeas corpus e, na parte conhecida, por maioria, denegou a ordem. Na espécie, o paciente fora condenado pelo crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”) e sustentava a atipicidade de sua conduta, porque inexistiria obrigação tributária derivada da contravenção penal do jogo do bicho (Decreto-Lei 6.259/44, art. 58). O Min. Dias Toffoli, relator, assinalou que a definição legal do fato gerador deveria ser interpretada com abstração da validade jurídica da atividade efetivamente praticada, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Ressaltou que a possibilidade de tributação da renda obtida em razão de conduta ilícita consubstanciar-se-ia no princípio do *non olet*. Assim, concluiu que o réu praticara sonegação fiscal, porquanto não declarara suas receitas, mesmo que resultantes de ato contravencional. O Min. Luiz Fux aludiu ao caráter *sui generis* da teoria geral do direito tributário. Acrescentou que seria contraditório o não-pagamento do imposto proveniente de ato ilegal, pois haveria locupletamento da própria torpeza em detrimento do interesse público da satisfação das necessidades coletivas, a qual se daria por meio da exação tributária.

HC 94240/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.8.2011. (HC-94240)

O dinheiro não ter cheiro é uma metáfora que cumpre seu papel ao longo do tempo. O imposto não se interessa pela natureza da renda, mas em sua existência para assim poder tributá-la

2.2 RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

A relação jurídico-tributária é a relação existente entre o contribuinte e o Fisco. Tal vínculo entre sujeito passivo (contribuinte) e sujeito ativo (ente recolhedor do tributo) é de suma importância por conter em sua estrutura o conceito de Fato Gerador. Esse, por sua vez, é de grande valia para o debate da natureza jurídica dos tributos, uma vez que, tal relação segue com um fluxo definido, iniciando-se sempre por uma hipótese de incidência, seguida por um fato gerador, constituindo, então, uma obrigação tributária.

2.2.1 Hipótese de incidência

Ensina Geraldo Ataliba (2005), que hipótese de incidência é a descrição legal de um fato, a formulação hipotética, prévia e genérica, contida na lei, de um fato.

A Hipótese de Incidência é a abstração jurídica, o imaginário legal que se apresenta na letra da lei. Isto é, é o conceito que se refere ao Princípio da Legalidade. Sendo a forma legal a abstração de uma ação.

Quando um legislador abstrai uma lei que venha a reger um tributo, ele idealiza acerca deste cenário hipotético. A lei é, pois, uma hipótese de algo que venha a incidir no mundo real. A Hipótese de Incidência é, então, esta alegoria do mundo real, com forma de lei, visando envolver uma ideia de algum fato que se aplique a ela no mundo.

2.2.2 Fato gerador

Conforme Amílcar de Araújo Falcão (1971, p. 26-27):

Fato gerador é, pois, o fato, o conjunto de fatos ou o estado de fato, a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado.

Sendo a obrigação tributária o encargo de pagar que delimita-se a partir do momento que o fato gerador é concretizado. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 114 e 115 (BRASIL, 1966), também configura o Fato Gerador:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Percebe-se, então, que o Fato Gerador é a subsunção do fato à norma, ou seja, é quando o fato se concretiza na hipótese de incidência. Ao existir uma premissa legal acerca de uma determinada operação, há uma hipótese de incidência, e ao se realizar essa premissa legal por meio de um fato ocorrido, se caracteriza o fato gerador. Esta realização, por fim, gerará uma obrigação tributária.

2.2.3 Obrigação tributária

A obrigação tributária nasce a partir do momento da subsunção do fato à norma e, conforme descreve o artigo 113 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), pode ser principal ou acessória:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória:

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse de arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

A obrigação tributária principal, disposta no artigo 113, §1º, do Código Tributário Nacional: “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”, é a que consiste em pagar, abastecer os cofres públicos. Para tanto dividem-se em duas formas de pagamentos: a primeira refere-se ao pagamento de tributos, que se subdividem em impostos (art. 145, I, Constituição), taxas (art. 145, II, Constituição), contribuições de melhoria (art. 145, III, Constituição), contribuições sociais (art. 149, Constituição) e empréstimos compulsórios (art. 148, Constituição). E a segunda concerne a pagar penalidade pecuniária (multas), representada no artigo 113, §3º, Código Tributário Nacional: “A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária”.

As obrigações acessórias correspondem, como cita Paulo de Barros Carvalho (1996, p. 198), um dever instrumental formal, não apresentando um conteúdo de dar, mas um fazer ou não fazer. A obrigação acessória, conforme o artigo 113, §2º, Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966):

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Conforme o Direito Positivo Brasileiro, segundo Yoshiaki Ichihara (2011, p. 133), a consequência jurídica da obrigação acessória é decorrente de lei e da legislação tributária:

Na obrigação acessória, esta poderá ser prevista genericamente na lei (fazer ou não fazer), e a legislação (por meio de Decreto, Portaria, Resolução etc.) irá especificar detalhada e nominalmente a obrigação que deverá ser cumprida, por exemplo, escriturar determinado livro, entregar determinada declaração etc.

Sendo assim a obrigação tributária acessória pode ser detalhada conforme a Instrução Normativa nº 1888/2019, emitida pela Receita Federal que define e normatiza a obrigatoriedade de prestação de informações. Esta instrução normativa trata especificamente sobre a obrigação acessória de prestar informação, relativa as operações realizadas com criptoativos à Receita Federal.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO

Natureza jurídica, segundo Lenzi, é um conceito que busca explicar, classificar ou qualificar o princípio ou a essência de um instituto jurídico. Maria Helena Diniz (2005) dispõe que a natureza jurídica consiste na “afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação”

Conforme os moldes do artigo 4º, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), a natureza jurídica de um tributo serve para identificar seu Fato Gerador:

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I a denominação e demais características formas adotadas pela lei;
- II a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Ademais, o Doutrinador Irapuã Beltrão (2014) complementa em suas lições:

Com efeito, a identificação da natureza jurídica do tributo pode ser realizada pelo binômio: hipótese de incidência (fato gerador *in abstracto*) e base de cálculo. Por outro lado, na forma do Código, alguns elementos eram desnecessários de sua análise.

A natureza jurídica pode já ser apresentada na lei que nomeia o tributo, ou seja, sua hipótese de incidência. Entretanto, a denominação adotada pela lei não é em si uma característica formadora, conforme cita o artigo 4º, inciso I do Código Tributário Nacional. É necessária, uma correta classificação acerca de sua natureza, a partir do fato gerador de

determinado tributo. Porque, a denominação legal, não é atribuível, pois pode ser dada como falha.

2.4 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

À Constituição é garantido o poder de outorgar competências aos entes federativos que compõem a nação, sendo uma delas a Tributária. Esta é, por sua vez, a faculdade conferida ao ente de estabelecer tributos sob seu domínio. Conforme a atribuição varia entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, também se altera a possibilidade de tributar e sua cobrança, a competência então está diretamente vinculada aos tributos.

O Código Tributário Nacional, dispõe, em seu Título II, as disposições referentes à Competência Tributária no que tange às Disposições Gerais, às Limitações da Competência de Tributar e Casos Especiais, sendo dispostas na Constituição, sobre as Competências específicas de cada ente. De sua Seção III a V, nos artigos 153 ao 156, dispondo sobre as Competências da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

2.5 TRIBUTOS ABORDADOS

Abordar-se-ão os tributos de maior relevância para a temática pretendida. Dentre toda a gama tributária brasileira, os tributos que seguem são os que apresentam maior relevância diante do objetivo da presente pesquisa sobre a aplicação do sistema tributário nacional ao *bitcoin*.

2.5.1 IR – Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

O Imposto de Renda é um tributo de competência da União (art. 153, III, da Constituição) disposto no Código Tributário Nacional, no Capítulo III, “impostos sobre o patrimônio e a renda”, Seção IV, “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”, comportado entre os artigos 43 e 45 e regulamentado pelo Decreto 9.580/2018.

Tem como principal função o pagamento de um percentual da renda do contribuinte ao governo, com base na riqueza produzida pelo cidadão para cumprir com os critérios orientadores do tributo: a generalidade (todos sejam sujeitos ao pagamento do tributo), a universalidade (todo e qualquer rendimento será tributável) e a progressividade (alíquotas

maiores para maiores rendimentos e alíquotas menores para menores rendimentos), intentando a arrecadação de recursos para o governo e a redistribuição de renda.

Para o pagamento deste percentual é aplicada uma alíquota, que é um percentual aplicado para calcular o valor de um imposto. A alíquota no imposto de renda pode ser fixa ou variável, sendo fixa quando aplicada sobre bens e variável quando aplicada sobre a renda. Esta diferenciação entre a fixa ou variável é o cerne do debate quando se fala em criptomoedas, pois não se tem um consenso se representam bens ou renda, podendo variar conforme se aplica a alíquota sob operações ou sob a propriedade das criptomoedas.

Detém como fato gerador a aquisição de renda, conforme o inciso I, do artigo 43, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966, ou proventos, conforme o inciso II, do artigo 43, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), podendo o contribuinte ser pessoa física ou jurídica.

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

A base de cálculo do imposto de renda é o montante real da renda ou dos proventos que possam ser tributáveis. Considera-se um rendimento sujeito à cobrança do Imposto de Renda aquele que se categorize como: Rendimentos: trabalhista, de benefícios, previdenciários, de locação de imóveis, resultante de atividades rurais, proveniente de *royalties* e os provenientes do exterior, conforme prega o Código Tributário Nacional em seu artigo 43, §§1º e 2º (BRASIL, 1966):

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção;

§2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Tal conceituação de renda e suas respectivas categorizações são os pontos principais de debate em relação as criptomoedas, pois ainda não se tem consenso em relação à sua

classificação como renda. E, se sim, não se sabe ao certo a partir de qual critério poderia ser tributada.

2.5.2 CSLL – Contribuição social sobre o lucro líquido

A CSLL é uma contribuição social, instituída e regulamentada pela Lei 7.689/1988 e suas alterações. Este tributo incide sobre a diferença entre a receita total e a soma de todas as despesas, das pessoas jurídicas, e se destina ao financiamento da seguridade social.

2.5.3 IOF – Imposto sobre operações financeiras

O IOF é um imposto regulamentado pelo Decreto Lei 6.306/2007 e vigora no Código Tributário Nacional em seu Capítulo IV “Impostos Sobre a Produção e a Circulação”, Seção IV “Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários”, disposto entre os artigos 63 e 67.

Conforme ensina Ichihara (2011, p. 247), a materialidade desse imposto são as operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Fatos geradores do IOF, conforme art. 63, Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966):

- I. Quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
- II. Quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;
- III. Quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;
- IV. Quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

3 TRIBUTAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS

Notadamente, cada dia está-se diante de novas tecnologias, nunca se evoluiu tanto em tão pouco tempo. O mercado caminha de maneira célere, crescendo, especializando-se, ramificando-se e gerando cada vez novas espécies de avanços tecno-científicos para um mundo que corre para alcançar e aderir à tantos recursos. No que se refere ao Direito Tributário, vale ressaltar que, dentre essas novas tecnologias, as que interessam são aquelas que se podem infligir tributação. Estudaremos, então, as criptomoedas, inovação tecnológica que cria um produto monetário revolucionário, personagem de diversas lacunas no sistema jurídico e, principalmente, no sistema tributário nacional, posto que o desenvolvimento avança tão rápido que torna difícil ser acompanhado pelo sistema jurídico.

3.1 EVOLUÇÃO DA MOEDA

O termo moeda foi cunhado a partir de Moneta, a Avisadora, um epíteto da deusa Juno venerada em Roma. Seu templo servia como local de cunhagem das moedas, graças aos auspícios da deusa que ganhou o título de avisadora por, à época da invasão dos Gauleses em 390 a.C., os gansos criados em seu santuário avisaram da tentativa do inimigo de um ataque surpresa, conforme escreve Grimal (2005).

Para a economia, a moeda não detém um significado de fim em si mesma, mas de meio através do qual são efetuadas transações monetárias. Esta foi criada a fim de liquidar-se obrigações, servir de meio para a realização de trocas, como método transacional. Moeda, então, é tudo aquilo que possa ser utilizado como meio de troca.

Segundo Farias e Ornelas (2015), as moedas tiveram sua conceituação moldada a partir da sua utilização e do processo histórico das economias. Atualmente, apresentando três propriedades básicas que devem ser respeitadas:

1. Unidade de Conta – A moeda deve servir de unidade econômica. Isto é, ela deve ser entendida como a unidade de representação monetária de todos os bens e serviços, mantendo uma possibilidade de relativizar a ideia de preços entre esses.

2. Meio de Troca – A moeda deve ser meio de troca, podendo ser permutada por todo e qualquer bem e serviço disponível na economia, de modo a evitar o escambo de mercadorias, prejudicial ao dinamismo e o desenvolvimento do mercado.

3. Reserva de Valor – As moedas devem preservar seu valor ao longo do tempo. Tal propriedade permite que possa se formar poupança e, assim, também desenvolve sua importância no sistema de preços relativos.

A natureza da moeda sofreu diversas alterações ao longo do tempo, sendo a forma primária a utilização da Moeda-mercadoria, uma espécie de moeda que representava mercadorias. À época, considerava-se que elementos com determinado valor no mercado poderiam ser trocados via escambo por outras mercadorias ou serviços que acordasse ser de igual valor. A moeda-mercadoria foi a pioneira na representação de valoração por meio de espécies.

Em seguida, com o período das grandes navegações e a realização de comércio com outros povos, tornou-se necessária uma uniformidade nessa espécie representativa, pois a mercadoria utilizada em uma região poderia não ter valor algum em outra, dificultando negociações por quebrar o conceito inicial da moeda-mercadoria, que é o reconhecimento de um valor para poder realizar o escambo. Surge então a moeda-representativa, que consistia numa forma de representação da existência de um valor por meio de algo que fosse acordado como detentor de um valor uniforme. Inicialmente, foram utilizados os metais preciosos como ouro, prata e bronze, evoluindo depois para a representação por meio de notas de bancos e títulos, que poderiam ser trocadas pelo equivalente em ouro ou em prata. Para tal, o emissor deveria ter um lastro (geralmente em ouro) em seus cofres e esta nota representava apenas o valor contido nas reservas. No Brasil, por exemplo, as notas de Cruzeiro estampavam os dizeres: “Se pagará ao portador ... No tesouro nacional ... desta quantia de ____”, pois seu valor correspondia a um lastro em ouro detido na reserva nacional.

E, por fim, alçando-se ao que temos nas economias modernas: a Moeda-fiduciária. Trata-se de um acordo legal, pois a mesma, diferentemente da moeda-mercadoria e moeda-representativa, não detém um valor em si mesma ou num lastro já existente. Seu valor é uma representação de uma valia imposta legalmente pelo governo, economia e pessoas.

A moeda fiduciária não possui valor em si própria, tendo seu valor decretado por lei, que garante sua aceitação, pois vincula-se à confiança que se tem ao emissor da moeda. Conforme essa confiança aumente ou diminua, a moeda pode perder seu valor em relação a outras, gerando uma valorização ou desvalorização do dinheiro dos indivíduos.

A moeda fiduciária, conforme Tiago Reis (2018) adquire seu valor se baseando em 3 pilares, sendo eles:

1. Autoridade – A entidade emissora ter aceitação e curso legal, tornando-a obrigatoriamente reconhecida. Em geral, a maior autoridade de emissão é o Banco Central de um país.

2. Utilização – Após ser aceita e ter seu uso legalizado e lastreado pelo governo, a utilização dessa moeda irá lhe render valorização. Se uma economia utiliza uma moeda e detém muito poder, subsidiariamente esta moeda terá maior valor. Quanto mais ela for utilizada, mais valiosa ela é, possuindo, assim, um lastro em si mesma, como, por exemplo, o Dólar.

3. Confiança – A credibilidade que uma moeda tem frente às pessoas, as instituições e os governos também se atrela fortemente ao seu valor, que se reflete na confiança que os agentes econômicos depositam no governo que a emite.

3.2 MOEDA DIGITAL OU CRIPTOMOEDA

Dentre as moedas existentes, contemporaneamente tem-se a moeda digital, que, conforme explica Marlise Brenol (2022), é a representação digital da moeda corrente. Uma moeda digital é efetivamente uma moeda que responde a uma autoridade monetária, sendo a correspondência digital do dinheiro de um país. Logo, é emitida e distribuída pela autoridade monetária nacional, de forma centralizada e sendo operada apenas por agentes autorizados. E o mais importante, a moeda virtual tem liquidez em si mesma, por se tratar da própria moeda que representa, não sendo um ativo financeiro que precisa ser liquidado em uma moeda para adquirir valor.

As criptomoedas, no entanto, não são moedas digitais, conforme a conceituação apresentada, são moedas emitidas de forma descentralizada, sem um governo para as emitir e tem sua distribuição de forma descentralizada, sem autoridades intermediadoras, com gestão pela própria rede de usuários, protocolos baseados na criptografia e na publicidade da informação na rede. Sem liquidez imediata, como as moedas virtuais, pois as criptomoedas não são reconhecidas por nenhuma entidade, precisando ser liquidadas em alguma moeda nacional ou negociada em ativos no mercado.

Conforme ensinam Garcia e Oliveira (2016, p. 219), as “criptomoedas são um meio de troca derivado do uso de *softwares* baseados em um protocolo *peer-to-peer*, possibilitando a realização de transações sem o intermédio de instituições financeiras.” O protocolo *peer-to-peer* é a forma de se referir a arquitetura descentralizada da rede, que torna o sistema aberto e livre da interceptação de intermediadores.

O Banco Central do Brasil (2017) se pronunciou, informando que as moedas virtuais (termo abrangente utilizado pelo banco para representar as criptomoedas e seus semelhantes) não se confundem com a moeda eletrônica (conceito de moeda desmaterializada regulada pela Lei nº 12.865/2013), informando ainda que “não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais”. O Banco Central, denomina estas moedas virtuais de ativos, sem necessidade de regulamentação até a presente data.

Vale ainda discernir Criptomoeda de Criptoativo. De acordo com Instrução Normativa 1.888 da Receita Federal (2019), em seu artigo 5º, inciso I:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

Segundo este entendimento, criptoativo é gênero no qual criptomoeda está contido, podendo também conter diversas outras formas de ativos que não se relacionam com criptomoedas, tendo qualidades diversas (segurança, itens não-fungíveis, utilidade etc.). Não há erro em se referir às criptomoedas como criptoativos, pois entende-se que toda criptomoeda é um criptoativo, entretanto o contrário não é verdadeiro, pois criptoativos engloba um campo muito maior, o que pode gerar dubiez.

3.3 BITCOIN

O nascimento do *Bitcoin* foi marcado pela desconfiança nos órgãos reguladores, uma vez que esta moeda foi concebida em meio a um contexto de perda de credibilidade frente às instituições financeiras, ocasionado pela crise de 2008, a qual expôs ao mundo que as instituições reguladoras, cujo papel primário é garantir a confiabilidade das transações, estavam atuando com liberação de crédito sem exigências, falta de liquidez e diversos motivos-causas que teve como consequência, desemprego em massa, retração financeira internacional e colocou em xeque a confiança nas entidades bancárias como intermediadores. A partir disso, um modelo de trocas monetárias público, descentralizado e seguro apareceu como promissor entre os entusiastas do mundo digital.

O *bitcoin*, então, foi a primeira moeda descentralizada criada. Com o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, esta pessoa, ou grupo de pessoas, elaborou e divulgou seu *White paper* na

rede mundial de computadores, intitulado de *Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*, ou, em tradução literal, *Bitcoin*: um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto.

Nakamoto descrevia um modelo de dinheiro eletrônico, com lastro em si mesmo, que funcionaria a partir da tecnologia de rede *Blockchain* para lhe dar segurança e confiabilidade. Enquanto modelo teórico, Nakamoto descreve em seu *white paper* as formas que o *bitcoin* apresenta para superar problemas enfrentados pelas moedas fiduciárias sem a necessidade de intermediários, por meio de um sistema descentralizado, livre e aberto.

Um dos problemas foi conseguir fazer pela primeira vez um bem digital realmente escasso. Nakamoto explica em seu *white paper* que, devido a tecnologia *blockchain* e ao *proof of work* que ela utiliza, consegue superar a barreira do gasto duplo, pois arquivos digitais podem ser facilmente duplicados, o que gerava um obstáculo à criação das moedas digitais. Sem um meio de garantir e confirmar a transferência de posse de uma moeda digital, a mesma poderia ser duplicada e gasta novamente. As moedas físicas escapam desta falha pela difícil duplicação de seus símbolos físicos, digitalmente é muito mais fácil. Nakamoto subverte essa dificuldade pela utilização do *proof of work* da *blockchain*, que integra na rede, por meio de um sistema descentralizado e público, as operações realizadas e consegue confirmar cada operação já realizada, impedindo o gasto duplo.

Além disso, graças ao protocolo aplicado, o *bitcoin* é um bem verificadamente escasso, com uma limitação já estabelecida de 21 milhões de unidades de *bitcoins* (o *bitcoin* pode ser dividido em partes menores, sendo a menor delas o Satoshi, que representa 1/100000000 de unidade). Essa escassez da criptomoeda é exatamente o que garante sua valorização. Ammous (2018) afirma que, por ser o primeiro objeto verificadamente escasso, o *bitcoin* é o primeiro exemplo de dinheiro digital.

Ainda mais, frente à sua descentralização que funciona sem falhas, Ammous (2018) prega que o *bitcoin* será uma solução convincente para o problema do dinheiro, oferecendo aos indivíduos soberania sobre o dinheiro que é resistente à inflação inesperada e, ao mesmo tempo, altamente vendável em espaço, escala e tempo.

O *Bitcoin* tornou-se, então, o pioneiro no mundo das criptomoedas e marca seu pioneirismo, inclusive, nos critérios classificativos, pois, por se tratar do primogênito, as demais criptomoedas que surgiram como possibilidade depois dele receberam o nome de *altcoins*. Ou seja, quando se trata de criptomoedas, pode-se classificar entre *bitcoin* ou *altcoins*, para representar as espécies de criptoativos existentes.

3.3.1 *Blockchain*

A tecnologia *Blockchain* tem sua gênese em 1991 com Stuart Haber e Scott Stornetta, que criaram uma tecnologia de registros digitais imutáveis após uma crise de falsificações em periódicos, posteriormente aprimorada ao adicionarem, no ano seguinte, criptografia ao sistema. Entretanto, tal tecnologia permaneceu sem grandes aplicações até que, em 2008, a pessoa, ou o grupo de pessoas, intitulado Satoshi Nakamoto divulgou seu *White Paper*, que explicava uma tecnologia para ancorar uma criptomoeda: *Bitcoin*.

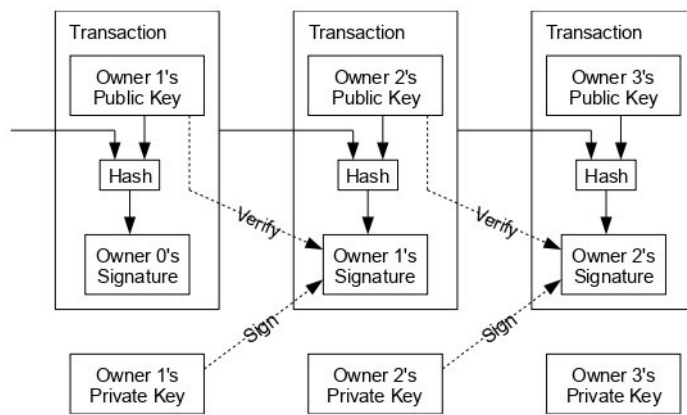
Satoshi Nakamoto, no entanto, não cunhou o termo *Blockchain* em seu *White Paper*. As palavras “*block*” (em inglês, bloco) e “*chain*” (em inglês, corrente) eram tão frequentes por quererem expressar o conceito de blocos de informações atrelados uns aos outros, que fez com que o termo surgisse naturalmente como nome para esta tecnologia.

A *Blockchain*, proposta por Nakamoto, é um banco de dados compartilhado, assim como um Livro-razão ligado em uma rede de computadores. Cada computador participante dessa rede é um nó, sendo um controlador e auditor da própria *blockchain*.

Uma informação, ao ser gerada, produz um código identificador (ID) e recebe um *Timestamp* (um código que informa os dados de quando fora realizada esta geração de informação, dados mais simples como data, hora, até mais complexos como graus de refrigeração). Esta informação é, então, codificada utilizando-se duas chaves: uma chave pública (Código da carteira, conta ou número do PIX, por exemplo), e a outra privada (que consiste na senha do indivíduo que realizou a gravação). A informação, em conjunto com as chaves, encriptam os dados, gerando um código criptografado que resume e identifica o que está contido naquele bloco de informação, chamado de *Hash*., conforme ilustração 1

É através do *hash* que ocorre o encadeamento de dados, pois ele é então anexado a um bloco de informações, e cada novo elemento gerado vai inserir este *hash* em sua criptografia, de modo que uma ação em série vai resultar em um código mais complexo a cada ponto da corrente. Ou seja, quanto mais informações, mais seguro, pois, quanto mais se adicionam *hashes* à cadeia do *blockchain*, mais criptografia. Dessa maneira mais poder computacional é necessário para descriptar este código.

Imagem 1 – Representação utilizada por Satoshi Nakamoto do funcionamento da transação.



Fonte: Satoshi Nakamoto. *Bitcoin A Peer-to-Peer Electronic Cash System* (2008).

4 TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Neste capítulo, buscaremos abordar os conceitos que cercam a ideia do *bitcoin* no âmbito econômico e tributário. Inicialmente, faz-se necessário explorar a natureza jurídica deste tema para desenvolver uma análise aprofundada acerca dos vieses tributários.

Definida a natureza jurídica do *bitcoin*, passaremos à delimitação da natureza jurídica das operações envolvendo o *bitcoin*, de modo a restringir o debate às duas operações mais frequentes e passíveis de tributação.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DA CRIPTOMOEDA

A priori, faz-se necessário entender por que o *Bitcoin* não entra na classificação de moeda. Mesmo dadas semelhanças, as criptomoedas ainda se encontram em outro patamar, não entrando na seara de moedas.

As moedas tradicionais seguem o modelo de moeda fiduciária. Como cita Álisson José Maia Melo (2021, p.11):

As moedas nacionais, emitidas pelo governo dos Estados, possuem curso forçado – ou seja, não podem ser recusadas para efeito de pagamento, por força de lei – e são centralizadas – cabendo a uma autoridade central o controle de sua emissão e, principalmente o registro de sua circulação. O Sistema Financeiro Nacional é responsável, sob a supervisão do Banco Central, em fazer esse acompanhamento das movimentações, registrando-se as transações nos arquivos de cada instituição financeira credenciada.

As criptomoedas, como o *bitcoin*, no entanto, acabam não se encaixando nos moldes utilizados na moeda fiduciária, principalmente por suas características de formação: descentralizada, sem um terceiro responsável por analisar e limitar, funcionando à base do *Proof of Work*, ao invés de uma relação de confiança com alguma instituição; não são moedas de curso forçado, podendo ser negadas e não há nenhuma legislação que as respalde como moeda.

Ademais, o *bitcoin* também falha em preencher todos os requisitos de moeda, conforme Mankiw (2012, p. 621): capacidade de representar uma unidade de conta. Dentre os 3 pilares que definem as funções da moeda, as criptomoedas são meio de câmbio e correspondem a um depósito de valor, entretanto não conseguem expressar unidade de conta e, portanto, não logram êxito em ser uma moeda no sentido tradicional.

Diante dessa lacuna, há de se discutir, à luz do Direito Econômico, a caracterização das criptomoedas como operação financeira. Ulrich (2014), na busca de uma perspectiva legal, encontra alguns paralelos, citando que o *bitcoin* pode ser enquadrado em alguns aspectos, como: *commodity* (mercadoria), assim como o ouro, traçando suas características comuns. Aplicando uma comparação causal, Ulrich (2014) diz que:

Se o ouro foi dinheiro *commodity*, podemos considerar o *bitcoin* hoje como um dinheiro *commodity* digital.” Associando a criptomoeda também a ativo especulativo, como uma forma de bem, entretanto de caráter imaterial. E ainda empregando a moeda a característica de unidade de conta (bem de troca), pois mesmo não se tratando de moeda propriamente, mas “tem sido empregado como moeda.

Como bem descreve Barroso e Belchior (2021, p.51):

A natureza jurídica das moedas digitais, ao nosso sentir, será definida com base em seu comportamento no mundo virtual. Assim, a criptomoeda é o produto virtual de uma atividade também virtual que, por especulação do mercado, possui um valor que pode ser traduzido em moeda corrente ou simplesmente servir para a aquisição de bens e serviços.

Carvalho (2018) disserta sobre o tema apresentando como respostas possíveis para a natureza jurídica das criptomoedas: um valor mobiliário (*security*), um investimento, um bem, um misto de aposta e investimento, uma mercadoria (*commodity*) ou até mesmo propriedade intelectual. Follador (2017) apresenta outras possibilidades:

[...] as criptomoedas podem ou não ser enquadradas em conceitos tais como “moeda” (*currency*), “moeda estrangeira” (*foreign currency*), “dinheiro” (*money*), “dinheiro eletrônico” (*e-money*), “produto financeiro” (*financial product*), “mercadoria” (*commodity*), “título” ou “valor mobiliário” (*security*) “bem” (*property, good*), “ativo” (*asset*), ou “produto” (*product*), entre outras categorias com que o Direito — e, por extensão, o Direito Tributário — costuma operar.

Barroso e Belchior (2021) entendem as criptomoedas como um bem, pois conforme ensina Venosa (2003):

Entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. Não deve o termo ‘bens’ ser confundido com coisas. Bem é tudo que corresponde a nossos desejos, em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade, quer econômica, quer não econômica.

Complementa ainda Barroso e Belchior (2021, p. 51):

Partindo do Código Civil, a melhor classificação para as criptomoedas está contida no Livro II, ‘dos bens’, ‘das diferentes classes de bens’, ‘dos bens considerados em si mesmos’, seção II, ‘dos bens móveis’, posto que, apesar de ser incorpóreo, imaterial, é um bem que se move do bloco decodificado para a conta do minerador e, sucessivamente, para outras contas, a cada transação firmada entre possuidores da criptomoeda. Outra não é a classificação, pelo Código Civil, da energia como bem móvel, também incorpóreo e imaterial. É, ainda, bem divisível.

Surda (2012, p. 22) propõe uma classificação baseada na escola austríaca de que o *bitcoin* seria um meio de troca secundário, enquadrando-se como uma quase moeda (*quasi-money*), uma moeda-mercadoria em potencial, pela retenção de valor nela mesma.

Não podendo ser classificado como moeda e na falta de uma definição legal acerca de sua natureza, o entendimento da Receita Federal do Brasil, em 2018 direcionado aos contribuintes do Imposto de Renda é de que as criptomoedas são bens, consubstanciado no Manual das Perguntas e Respostas sobre a Declaração do Imposto de Renda, tópico 447: “As moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moedas nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na ficha ‘Bens e Direitos’ como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro”.

Com base no exposto, assume-se a corrente de que o *bitcoin* representa um bem imaterial (incorpóreo ou intangível). Mesmo diante de outras correntes de pensamento, a definição como bem imaterial é considerada como a que melhor representa a real natureza das criptomoedas. Na falta de uma sanção legal que institua e sane esta lacuna, será este o entendimento adotado;

4.2 NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES UTILIZANDO *BITCOIN*

O *bitcoin* como objeto individual pode já ter uma conclusão quanto a sua natureza jurídica, entretanto, as negociações realizadas com ele podem ser alvo de outra competência, assim como outro tributo. Visto que a deliberação do tributo advém da natureza jurídica, é importante analisar para verificar qual a natureza e como juridicamente se classificam essas operações.

4.2.1 Compra e venda entre usuários

Para uma devida edificação sobre esta natureza jurídica, vale a elaboração de uma situação hipotética, para ilustrar tal cenário. Usaremos então a situação fictícia em que Laura adquire unidades de *bitcoin* de Lucas.

Admitindo a natureza jurídica já debatida e já aclarada pela qual o *bitcoin* representa um bem de natureza incorpórea, na situação retratada, Lucas irá realizar a venda de *bitcoins* que estão sob sua posse em sua carteira para Laura, que, por sua vez irá realizar o pagamento para ele em moeda tradicional, dando origem a um negócio jurídico de compra e venda.

A compra e venda é prevista no Código Civil, no Título VI “Das Várias Espécies de Contrato”, Capítulo I “Da Compra e Venda”, artigos 481 e ss. O artigo 481 estabelece que, no negócio jurídico de compra e venda, os contratantes se obrigam a: um transferir o domínio de certa coisa, e o outro, de pagar valor certo em dinheiro.

Um contrato de compra e venda tem que ser um contrato bilateral, translativo, oneroso e geralmente comutativo. Bilateral ou sinalagmático é o contrato que gera um concurso de duas vontades. Tanto a obrigação de pagar, quanto de fazer. No caso da situação hipotética há obrigação de pagar por parte da Laura e obrigação de fazer por parte do Lucas. Laura realiza o pagamento e Lucas realiza a transferência do bem, conforme prévio acordo. Translativo significa que haverá a transmissão e o negócio só será concluído com a devida tradição. No caso hipotético refere-se a transição das unidades de *bitcoin* de Lucas para Laura. Onerosidade é a qualidade daquilo que produz reciprocidade de vantagens e obrigações para as partes envolvidas. Comutatividade é a qualidade de um contrato com prestações certas, definidas e perfeitamente equivalentes. Tais qualificações são igualmente percebidas na relação jurídica de aquisição de *bitcoin*.

Além destas qualificações, ainda se podem extrair outros elementos do artigo 582 do Código Civil: “A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço”, como o consentimento, o preço e a coisa.

O consentimento refere-se ao acordo, ambas as partes devem concordar com os termos propostos. O preço também deve ser certo, pois o arbitramento quanto ao valor que dispõe o contrato por apenas uma das partes acarretará nulidade contratual conforme artigo 489 do Código Civil: “Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço”. A coisa, conforme explana Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 219), observam-se três requisitos: existência, individualização e disponibilidade. Para estes parâmetros, o *bitcoin* corresponde a tais requisitos, por tratar-se de bem imaterial (sua imaterialidade não descaracteriza sua existência) pode ser qualificado como existente. Conforme a possibilidade de ser caracterizado em gênero e quantidade, se qualifica para o requisito de individualização. Por último, se estiver em posse de um indivíduo que, possa transferi-lo a quem desejar e a qualquer momento, sem impedimentos, estará também configurado como disponível, correspondendo a todos os requisitos.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.225) confirma, ainda, que os *bitcoins* se moldam à conceituação quando dispõe que “são suscetíveis de venda as coisas atuais e as futuras, corpóreas e incorpóreas”. Pode-se, então, concluir que o *bitcoin*, em sua aquisição por meio de

pagamento, corresponde ao negócio jurídico entendido como contrato de compra e venda, uma vez que corresponde positivamente a todas as qualificações necessárias.

4.2.2 Aquisição de bens e serviços

Novamente, para ilustrar uma situação, faz-se necessário apresentar uma situação hipotética. Laura, após adquirir, por meio de compra e venda, unidades de *bitcoin* de Lucas, dirige-se a um estabelecimento que aceita a criptomoeda como forma de pagamento, em busca de um produto ou serviço a ser adquirido e pago com as referidas unidades.

O código Civil é categórico, em seu artigo 481, ao dispor que, para constituir compra e venda, é necessário pagar-lhe certo preço em dinheiro. Suzana Barroso e Debora Sales Belchior (2021, p. 50) lecionam que “as criptomoedas são tidas como bem pelo sistema jurídico brasileiro, inclusive, qualificadas como patrimônio na declaração de Imposto de Renda. Não configuram dinheiro, mas sempre poderão ser traduzidas em dinheiro”. Logo, se não configuram dinheiro, uma relação de aquisição de bens e serviços não pode ser classificada como compra e venda,

Conforme a Instrução Normativa N° 1888/2019 da Receita Federal, em seu artigo 6°, além da possibilidade de compra e venda, a que mais se aproxima da situação hipotética narrada é a permuta (art. 6°, II).

A permuta, conforme sua disposição no artigo 533 do Código Civil, utiliza as mesmas disposições referentes ao contrato de compra e venda. Carlos Roberto Gonçalves, citando Carvalho de Mendonça, aponta que "permuta, escambo, troca, permutação, barganha - palavras sinônimas na técnica e no uso vulgar - exprimem o ‘o contrato em que as partes se obrigam a prestar uma coisa por outra, excluindo o dinheiro’”. (2013, p. 271)

5 TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES UTILIZANDO *BITCOIN*

As atividades que envolvem o *bitcoin* são diversas e, por muitas vezes, demandam altos investimentos e podem envolver grande retorno financeiro. Assim, graças a aquisição de renda frente a essas práticas, é intenção do Fisco entender, para poder regularizar e realizar efetiva tributação sobre estes negócios.

5.1 MINERAÇÃO DE *BITCOIN*

Para tratar acerca da tributação na situação da mineração, é necessário esclarecer como funciona a ocorrência desta exploração, para enquadrar esta em seu viés econômico.

A mineração atua na rede *blockchain* para a decodificação dos blocos, realizando o *proof of work*. Tal procedimento, configura-se em uma série de cálculos matemáticos complexos para a validação do bloco, entretanto, para a realização desses cálculos, é necessário um grande poder de processamento. O MIT (2005), descreve esse poder de processamento como:

Frequentemente conhecido como poder da CPU, ciclos da CPU e vários outros nomes, poder de processamento é a habilidade do computador em manipular dados. O poder de processamento varia de acordo com a arquitetura (e velocidade do relógio) da CPU — geralmente, as CPUs com velocidades de relógio maiores que suportam tamanhos de palavra maiores têm maior poder de processamento que as CPUs mais lentas suportando tamanhos de palavra menores.

O poder de processamento, então, é o que realiza a decodificação e pode tornar essa atividade mais rápida ou mais lenta, conforme, dispõe o minerador. A mineração, por sua vez, é o que alimenta a rede *blockchain* quando uma atividade é realizada. Para ser inserido o *hash* no bloco, é necessário o *proof of work* realizado pelos mineradores para a validação do bloco e seu ingresso na rede *blockchain*. Esse ambiente mostra-se extremamente competitivo, pois, como bem explica Prado (2017): “Quando alguém resolve a operação e consegue validar o bloco, recebe uma recompensa – as outras pessoas da rede também conseguem confirmar que o resultado é correto”. Esta recompensa é a própria criptomoeda decodificada. Os mineradores, ao utilizarem seu poder de processamento, realizam a inserção de novas informações na rede e recebem em troca *bitcoins* do sistema. Entretanto, apenas o primeiro a realizar a operação matemática para a confirmação recebe a recompensa, o que faz com que, para se minerar, é necessário que se detenha um alto poder de processamento.

Leciona José Eduardo Soares de Melo (2021, p. 174):

A moeda virtual consiste em um processo de exploração do ambiente virtual (utilizando computadores e sistemas codificados), para encontrar e extrair cada bloco de *bitcoin*. Necessário encontrar uma sequência que torne um bloco de transações compatível com o bloco anterior, devendo o minerador constatar a existência de um *hash*, que significa um sistema que utiliza algoritmos de mineração.

Mineração de *bitcoin* é o processo de adicionar registro de transações ao livro razão público, que armazena transações passadas (*blockchain*), e serve para confirmar transações para o resto da rede de conhecimento. Blocos individuais devem conter uma prova para serem considerados válidos.

Assim como a corrida do ouro na Califórnia e em Minas Gerais, a mineração de *bitcoin*, de forma equiparada, gerou um movimento exponencial de mineradores para as redes. A facilidade inicial de que qualquer um poderia minerar, num mercado extremamente lucrativo e com expectativa de crescimento, fez com que os mineradores se especializassem para poderem ser os primeiros a validar a equação criptográfica que lhe garantiria o *bitcoin*. A partir desse movimento, começaram a surgir as *pools* de mineração, que são ambientes inteiramente dedicados a máquinas com alto poder de processamento, conectadas à rede, trabalhando intensamente para conseguir ser a primeira a realizar a sequência de equações para adquirir a criptomoeda. As *pools* tornaram o cenário mais competitivo, pois não seria mais possível qualquer um minerar, já que, com a existência desses paraísos computacionais de poder de processamento, um minerador individual com sua máquina residencial tem poucas ou nenhuma chance.

Para Gonçalves (2018, p.30-31), a mineração se enquadra numa atividade de caráter privado concorrencial, envolvendo consumo de energia e processamento computacional, consistindo na organização e validação de uma sequência de transações com criptomoedas para formação de um bloco de dados, destinando ao vencedor uma remuneração em criptomoedas.

Fazendo uma analogia à mineração de metais e pedras preciosas, Cox (2013) alega que o que é chamado de mineração é o mecanismo utilizado para o processamento de transações e emissão de novos *bitcoins*, até o limite interposto pelo código (21 milhões de unidades).

Conforme se compreende, inexiste uma relação obrigacional entre o minerador e os transacionantes. O que move a vontade de agir do minerador é a criação de *bitcoins* para si, que ocorre como uma resposta do sistema à participação do minerador como colaborador no sistema da *blockchain*, uma recompensa por esse auxílio do fortalecimento do bloco com seu poder computacional. Serpa Maia (2021, p. 41) entende que “não há que se falar na incidência de ISS, por exemplo. Também não há qualquer previsão normativa para tributação dessa atividade”.

Em um viés contrário a Maia, José Eduardo Soares de Melo (2021, p.174) entende que os mineradores auferem renda com a mineração, e isso pode caracterizar receita, cabendo a

incidência de PIS e COFINS, assim como a representação de um ativo financeiro pela criptomoeda, incorrendo em ganho auferido a ser tributado pelo IR e a CSLL.

No mesmo sentido de José Eduardo Soares de Melo, no que se refere ao IR e a CSLL, mas contrários ao PIS e COFINS, figuram Luiz Carlos Marques Simões e Isabel Fernanda Augusto Teixeira (2021, p. 222-223):

Sob o ponto de vista jurídico, não conseguimos classificar a mineração como uma prestação de serviço usual pelo simples fato de inexistir um prestador e um receptor. Tampouco, tratar-se de uma doação, posto que o beneficiário teve que cumprir diversas condições para ser agraciado. Assim, aproximamo-nos da promessa de recompensa, consoante os termos dos artigos 854 e seguintes do Código Civil. O agraciado recebe um ativo financeiro e pode dele dispor livremente e, por conseguinte, passível de tributação, no mundo real, o que pressupõe sua quantificação em reais. Exceto quanto à citada norma do artigo 21 da Lei 8981/95, inexistem norma legal ou manifestação quanto ao tratamento tributário atribuído às moedas virtuais. Não há, ademais, incidência de COFINS e do PIS sobre a mineração das moedas virtuais em razão da ausência das hipóteses materiais de suas incidências.

E quanto aos tributos, incidem apenas o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido (pessoa jurídica) sobre os ganhos auferidos com as mesmas ocorridos no mundo real. E o primeiro tributo apenas no caso de pessoa física.

Consoante com o pensamento de Luiz Carlos Marques Simões e Isabel Fernanda Augusto Teixeira, diante de uma análise comparativa às outras visões, fora a que melhor representou a natureza jurídica, uma vez que se associa no âmbito material ao Código Civil e não por meio da ficção jurídica.

5.2 PROPRIEDADE DE *BITCOIN*

O *bitcoin*, frente a assunção que fizemos de sua natureza jurídica, enfrenta outro impasse, por isso cabe análise de se estas criptomoedas podem caracterizar riqueza, de modo a elas vigorar tributação sobre renda.

Como já supracitado, o Imposto de Renda detém o acúmulo de riqueza como fato gerador, seja este proveniente do trabalho ou de proventos de qualquer natureza, pois para a Receita, vigora o princípio da *pecunia non olet* (o dinheiro não tem cheiro). Logo, não importa de onde advenha a receita, se ela for perceptível ao Fisco, ela deve ser declarada, para que possa ser devidamente tributada, sob pena de incorrer no princípio da isonomia. Se todos são iguais, todos devem pagar sobre suas receitas, sejam elas advindas de onde quer que sejam.

Entretanto, no que tange ao *bitcoin*, sua análise para realização de tributação torna-se complexa por alguns motivos. O primeiro deles é que a valoração do ativo não é constante, sofrendo alterações entre valorização e desvalorização frequentemente. Frente a isso pode-se

utilizar o ganho de capital procedente da alienação do *bitcoin*, conforme se encontra na lei 7.713/88, no artigo 3º, §§2º e 3º (BRASIL, 1988):

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observando o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Outro problema que envolve essa tributação, levantado pela própria Receita Federal é que por não funcionar com um órgão centralizado e não existir uma regra de como se realiza a conversão da criptomoeda não existe uma forma de se garantir a existência de propriedade do bem a não ser convertendo o ônus da prova para o contribuinte, informando em documento que “deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação” a Receita admite que por não haver forma de se rastrear, que o contribuinte se autodeclare possuidor de *bitcoins* para que possa ser então taxado sobre eles.

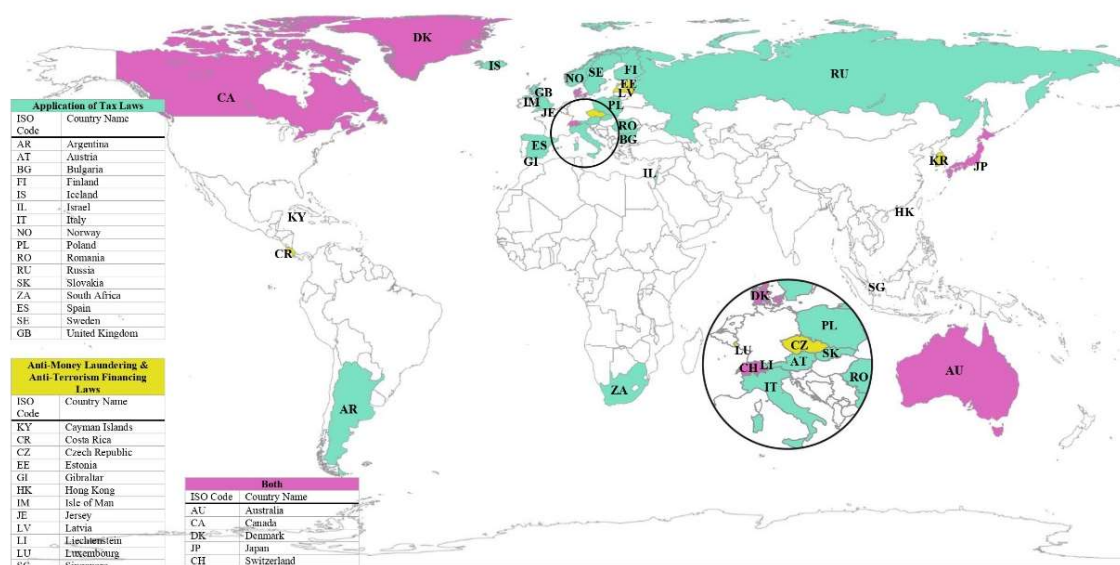
6 ANÁLISE DA SITUAÇÃO REGULATÓRIA DO *BITCOIN* NO CONTEXTO DE SINGAPURA

A escolha de Singapura como objeto de estudo desse capítulo, em detrimento de inúmeros outros países que desenvolvem regulações próprias de seus marcos, se deu devido a esse país ser tomado como referência, por diversas nações, no debate regulatório.

Conforme se pode analisar, o cenário mundial está em constante evolução referente a regulação dos criptoativos. Numa corrida por um marco regulador, pois como afirmou Wiliam Deming: “Não se gerencia o que não se mede, não se mede o que não se define, não se define o que não se entende e não há sucesso no que não se gerencia”.

Podemos verificar nas imagens que seguem, a evolução num cenário mundial e como Singapura está presente nos dois cenários apresentados. Na primeira imagem, que demonstra no cenário mundial quais países com marcos regulatórios para as criptomoedas, Singapura aparece na tabela dos países com leis anti lavagem de dinheiro e anti financiamento ao terrorismo. Na segunda imagem, que trata sobre o cenário mundial e os países que detém regulação referente a taxação da criptocorrência das recompensas em blocos. Singapura nessa imagem aparece como detentora de ambos os marcos, tanto no que tange às regras ou orientações sobre tokens derivadas da mineração.

Imagem 2 – Aplicação de Leis Tributárias, Leis Antilavagem de Dinheiro/Financiamento Antiterrorismo, ou Ambas.



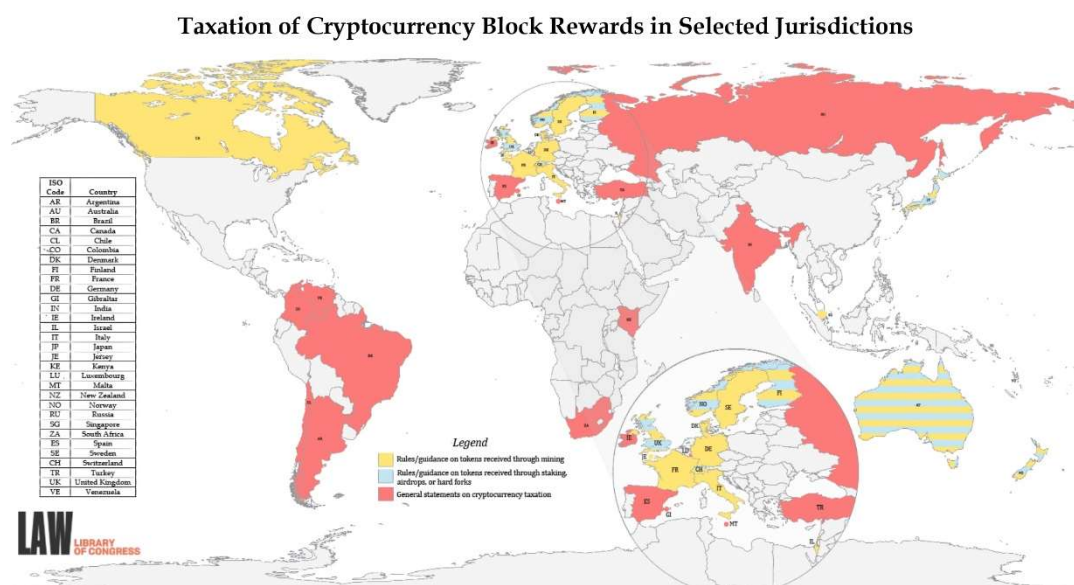
Regulatory Framework for Cryptocurrencies:

Application of Tax Laws, Anti-Money Laundering/Anti-Terrorism Financing Laws, or Both



Fonte: Law Library of Congress. Regulation of Cryptocurrency Around the World.

Imagem 3 - Tributação de recompensas de bloco de criptomoedas em jurisdições selecionadas.



Fonte: Law Library of Congress. *Taxation of Cryptocurrency Block Rewards in Selected Jurisdictions*.

O país asiático, que busca tornar-se uma “nação inteligente”, é pioneiro na legislação, marcada pela objetividade de um tema tão complexo.

Segundo estudo do relatório norte americano, *Regulation of Cryptocurrency Around the World*, de Junho de 2018, conforme houve o aumento do número de ICOs², Singapura, como uma forma de arrecadar fundos, a Autoridade Monetária de Singapura (MAS³), emitiu, em 1º de agosto de 2017, um pronunciamento regulamentador sobre os *tokens* digitais, nos quais se encaixam as criptomoedas. Entretanto, conforme relatado no pronunciamento, Singapura não visa a regulação das criptomoedas, pois observou que a função das *tokens* digitais evoluíram para além do patamar de moedas digitais.⁴

Após este pronunciamento, o Ministro encarregado da Autoridade Monetária de Singapura respondeu que a MAS não visa regular as moedas digitais, mas sim as atividades envolvendo o uso dessas moedas que recaiam no âmbito regulatório deste ministério, a fim de evitar lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

² ICO – *Initial Coin Offering* ou Oferta Inicial de Moedas. É um termo utilizado por empreendimentos ou projetos de criptomoedas para arrecadação de fundos com a venda de moedas “recém-cunhadas”. Ao longo do texto se utilizará o termo ICO, para manter o termo cunhado e adotado internacionalmente.

³ MAS – *Monetary Authority of Singapore*

⁴ “However, MAS has observed that the function of digital tokens has evolved beyond just being a virtual currency”

O que se segue é uma análise do relatório referente à Singapura, emitido por Laney Zhang, especialista em direito estrangeiro na pesquisa norte americana intitulada *Taxation of Cryptocurrency Block Rewards in Selected Jurisdictions*.

Singapura, já em 2020, apresentava em seu Guia e-Tributário: Tratamento do Imposto de Renda de *Tokens* Digitais⁵, emitido pela Autoridade da Receita Federal de Singapura⁶, que moedas de pagamento virtual, como o *bitcoin*, não detêm curso legal, entretanto as transações que envolvem o uso de *tokens* como soldo de bens ou serviços são vistas como trocas, e o valor dos bens ou serviços transferidos deve ser determinado no momento da transação⁷.

6.1 TAXAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS RECEBIDAS POR MEIO DE MINERAÇÃO

Singapura já trata sobre a taxaço à operação realizada via mineraço de criptomoedas. De acordo com o Guia de Imposto de Renda, os lucros obtidos por mineradores com a alienação das criptomoedas, caso comprovada a realizaço da atividade mineradora com este intento, podem ser tributáveis, e suas perdas deduzidas. Entretanto, caso a mineraço seja realizada como *hobby* ou com objetivo de investimento de longo prazo, os ganhos advindos da alienação das criptomoedas não serão tributados.

No caso, empresas que exerçam mineraço, com fins lucrativos, o produto de tal atividade será considerado como bem tributável. Cujo lucro será tributado, e as despesas aptas a dedução. Enquanto indivíduos que exerçam atividades mineradoras são presumidamente considerados como mineradores por *hobby*, se os lucros não forem advindos da venda da criptomoeda, não serão tributados. Não obstante, percebido esforço habitual e sistemático para obtenço de lucro, não será mais presumido o *hobby*, e os lucros advindos da venda das criptomoedas estarão sujeitos a impostos.

Singapura ainda demonstra extenso conhecimento tecnológico e legal em sua construçáo regulamentar. Os lucros apenas serão considerados aptos para taxaço a partir do momento em que forem convertidos na moeda de curso legal, pois, conforme se entende, embora o minerador tenha direito a possuir a criptomoeda, a partir de sua mineraço, nenhuma renda é obtida pela sua acepção. Por não deter curso legal, as criptomoedas não detêm lastro,

⁵ e-Tax Guide: Income Tax Treatment of Digital Tokens

⁶ IRAS – Inland Revenue Authority of Singapore

⁷ "Hence, transactions involving the use of payment tokens as payment for goods or services are viewed as barter trade and the value of goods or services transferred should be determined at the point of transaction."

apenas intrínseco para fins de valoração, sendo seu valor monetário calculado a partir de sua conversão nas moedas de curso legal.

6.2 SINGAPURA NO DEBATE TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Singapura age como a nação inteligente que busca ser. O debate é necessário, entretanto, apenas debater e não tomar atitudes concretas faz com que a oportunidade de agir passe e o país pode se tornar atrasado. O Brasil deve seguir o modelo de ação de Singapura e desenvolver ações para a compreensão e adequação ao Fisco dessas novas formas de moedas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetiva analisar e compreender o fenômeno tecnológico que é o *bitcoin* e suas reflexões no âmbito jurídico, assim como a aplicabilidade do sistema tributário nacional. Para isto, fora realizada uma abertura dos conceitos tributários que podem ser considerados de maior valia para o debate e análise, apresentando desde os princípios aplicados ao direito tributário, até a relação jurídico tributária. Para servir de base, para análise nos capítulos futuros, tratamos também dos tributos que podem ser atribuíveis para as diversas operações realizadas com as criptomoedas. Apresentada a ceara tributária, partimos para o desenvolvimento econômico-histórico do que é moeda, tema necessário tanto para a apresentação do conceito de criptomoedas, como para o futuro debate acerca da natureza jurídica do *bitcoin*.

Definidas as bases do debate, partimos para o enfoque deste trabalho, a criptomoeda mais conhecida e que definiu o mercado, o *bitcoin*. Tratando acerca de seu funcionamento, explicando como funciona e sobre a tecnologia da rede *blockchain*, na qual a moeda está contida. Para uma efetiva análise utilizamos diversos pensadores e pesquisadores do tema, para comparativamente analisar suas ideias e a partir deste referencial teórico desenvolver nossas conclusões.

Primeiramente, de maneira teórica, concluímos que a melhor classificação para a natureza jurídica do *bitcoin* é de um bem imaterial, consoante sua apresentação e por comparação com outras situações de natureza certa, entende-se que a mais aplicável é a natureza de bem imaterial.

Passando para a natureza jurídica das operações, analisamos tanto a compra e venda de *bitcoins* entre usuários, quanto a aquisição de bens e serviços utilizando como método de pagamento a criptomoeda. Para o primeiro caso, diante da análise de diversos autores, julgamos como mais completa a definição de que se adequa à configuração presente no Código Civil de contrato de compra e venda, dadas as características analisadas. Para o segundo caso, assumimos novamente comparação com o ordenamento jurídico e entendemos que a aquisição de bens e serviços utilizando a moeda encontra uma barreira, que é de a criptomoeda não ter valor em si própria, como o dinheiro tradicional, precisando ser convertida, então uma aquisição que utilize como forma de pagamento uma criptomoeda se enquadra não mais em contrato de compra e venda, mas sim em permuta, dadas as semelhanças características, a excluir-se a utilização de dinheiro no sentido tradicional da palavra.

Finalizando o tema da tributação das criptomoedas, realizamos um estudo sobre as possíveis tributações das operações utilizando o *bitcoin*. Se restringindo a operação de mineração *bitcoin* e a tributação sobre a propriedade de *bitcoin*.

Entendemos para tanto, que frente a operação de mineração, por não conseguir admiti-lo como passível de demais tributos, seria passível apenas a cobrança do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido. Enquanto, a propriedade de *bitcoin* permanece hábil para cobrança de imposto de renda, entretanto o Fisco delegou ao contribuinte a faculdade de declarar se é proprietário ou não deste ativo financeiro, visto a impossibilidade de rastreio de propriedade, graças ao sistema descentralizado da rede *blockchain*.

Por fim, realizamos uma análise internacional da situação regulatória do *bitcoin* no contexto de Singapura, país que se mostrou avançado em relação a regulação dos criptoativos. Singapura mostra-se um país bem avançado em relação às regulações destas criptomoedas e apresenta grande conhecimento sobre como lidar com a tecnologia e com o direito, pois desenvolveu sistemas regulatórios de forma simples e de fácil compreensão sobre um tema tão recente e complexo. Demonstrando uma enorme conhecimento sobre o tema, para saber lidar com sua regulamentação de maneira tão eficiente.

8 REFERÊNCIAS

1. **NOTHING IS CERTAIN, EXCEPT DEATH AND TAXES:** Benjamin Franklin? Mark Twain? Christopher Bullock? Edward Ward? Daniel Defoe? Joseph Reed? Anonymous?, 11 maio 2020. Disponível em: <<https://quoteinvestigator.com/2020/05/11/taxes/>> Acesso em: 7 maio 2022.
2. YOSHIAKI, Ichihara. **Direito Tributário:** atualizado até EC 67/10 e LC 138/10 – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.
3. BRASIL. **Código Tributário Nacional:** Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Brasília, DF, Legislativo, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm> Acesso em: 07 maio 2022.
4. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Legislativo, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 maio 2022.
5. BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil**, Rio de Janeiro, RJ, Legislativo, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 07 maio 2022.
6. BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Legislativo. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 07 maio 2022.
7. BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Legislativo. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 07 maio 2022.
8. BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Brasília, DF. Legislativo. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 07 maio 2022.
9. BRASIL. **Código Civil:** Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Legislativo. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07 maio 2022.
10. BRASIL. **Código Penal:** Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Legislativo. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 maio 2022.
11. ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

12. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
13. XAVIER, Alberto. **Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
14. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.
15. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 70**. Brasília, DF. 13 dez. 1963. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2194> >. Acesso em: 15 maio 2022.
16. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 323**. Brasília, DF. 13 dez. 1963. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2136> >. Acesso em: 07 maio 2022.
17. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 637**. Brasília, DF. 23 ago. 2011. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo637.htm#“Non%20oiet”%20e%20atividade%20il%C3%ADcita](https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo637.htm#%20atividade%20il%C3%ADcita)>. Acesso em: 07 maio 2022.
18. FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato Gerador da obrigação tributária**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1971.
19. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1996.
20. LENZI, Tié. **Significado de Natureza Jurídica**. Brasil. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/natureza-juridica>>. Acesso em: 15 maio 2022.
21. DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. 2005
22. BELTRÃO, Irapuã. **Curso de Direito Tributário**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
23. BRASIL. **Decreto Nº 9.580**, de 22 de novembro de 2018, Brasília, DF, Legislativo, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 07 maio 2022.
24. BRASIL. **Decreto Nº 6.306**, de 14 de dezembro de 2007, Brasília, DF, Legislativo, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm> Acesso em: 07 maio 2022.
25. GRIMAL, Pierre. **Dicionário da Mitologia Grega e Romana**. Tradução de Victor Jabouille. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
26. FARIAS, A. R.; ORNELAS, J. R. H. **Finanças e Sistema Financeiro nacional para Concursos**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

27. REIS, Tiago. **O que é moeda fiduciária e por que esse sistema é o mais comum em todos os países.** Brasil, 31 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.suno.com.br/artigos/moeda-fiduciaria/>>. Acesso em: 24 maio 2022.
28. BRENOL, Marlise. **O que é moeda digital e por que o Brasil deve adotá-la.** Brasil, 10 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/premium/blog/o-que-e-moeda-digital-e-por-que-o-brasil-deve-adota-la/>>. Acesso em: 24 maio 2022.
29. GARCIA, M. A. F.; OLIVEIRA, J. P. R.. **To bit or not to bit? – vires in numeris.** Proposta de regulação do uso de criptomoedas em transações comerciais. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDPE. Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 2019, set./dez. 2016.
30. Banco Central do Brasil. **Comunicado 31.379 de 16/11/2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.** Brasília: BCB, 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 24 de maio de 2022.
31. NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system.** Bitcoin.org; 2008. Disponível em: <<http://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2022
32. AMMOUS, Saifedean. **The Bitcoin Standard: the decentralized alternative to central banking.** Nova Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2018.
33. MELO, Álisson José Maia ... [et al.]; **Tributação e novas tecnologias.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.
34. MANKIW, N. Gregory. **Principios de Economía.** Sexta edición. México. Cengage Learning. 2012.
35. ULRICH, Fernando. **Bitcoin como investimento: uma nova classe de ativos.** Moeda na era digital. Infomoney. 21 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/moeda-na-era-digital/bitcoin-como-investimento-uma-nova-classe-de-ativos/>> Acesso em: 25 maio 2022.
36. CARVALHO, André Castro. **Regime Jurídico da e-cash bitcoin no direito financeiro brasileiro.** Revista de direito público da economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 9-35, jan./mar. 2018.
37. FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 79-104, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>>. Acesso em: 07 maio 2022.
38. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
39. SURDA, Peter. **Economics of bitcoin: is bitcoin an alternative to fiat currencies and gold?** Disponível em: <<http://nakamotoinstitute.org/research/>> Acesso em: 25 maio 2022.

40. RECEITA FEDERAL. **Perguntas & Respostas: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF 2018**. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2018.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2022.
41. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 2. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
42. RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa nº 1.888**, de 3 de maio de 2019. 07 maio 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrução-normativa-nº-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em: 07 maio 2022.
43. Massachusetts Institute of Technology. **Red Hat Enterprise Linux 4: introdução à administração de sistemas**. 2005. Disponível em: <http://web.mit.edu/rhel-doc/4/RH-DOCS/rhel-isa-pt_br-4/s1-bandwidth-processing.html>. Acesso em: 25 maio 2022.
44. PRADO, Jean. **O que é blockchain, indo além do bitcoin**. 2017. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/227293/como-funciona-blockchain-bitcoin/>>. Acesso em: 27 maio 2022.
45. GONÇALVES, Antônio Baptista. **Bitcoins, criptomoedas e a questão tributária**. Revista de estudos tributários, Porto Alegre, ano XXI, n. 124, p. 9-42, nov/dez. 2018. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET_124_miolo.pdf> Acesso em: 15 maio 2022.
46. COX, James. **Bitcoin and digital currencies: the new world of money and freedom**. Nova Iorque: LFB, 2013.
47. Monetary Authority of Singapore. **MAS Clarifies Regulatory Position on the Offer of Digital Tokens in Singapore**. 1 ago. 2017. Disponível em: <<https://perma.cc/D8V5-3NST>>. Acesso em: 20 maio 2022.
48. IRAS. **IRAS e-Tax Guide: Income Tax Treatment of Digital Tokens**. 17 abr. 2020. Disponível em: <<https://perma.cc/9S9Q-3MAR>>. Acesso em: 20 maio 2022.
49. Law Library. **Regulation of Cryptocurrency in Selected Jurisdictions**. United States. Jun. 2018. Library of Congress.
50. Law Library. **Regulation of Cryptocurrency Around the World**. United States. Jun. 2018. Library of Congress.
51. Law Library. **Taxation of Cryptocurrency Block Rewards in Selected Jurisdictions**. United States. Jan. 2021. Library of Congress.